



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.928744/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.687 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente GEICO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA. DCOMP E DIPJ. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O não reconhecimento do direito creditório com fundamento apenas na constatação de divergência entre os valores declarados na DCOMP e na DIPJ, caracteriza vício na motivação do Despacho Decisório, além de cercear o direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a nulidade do Despacho Decisório, suscitada de ofício pela relatora e, por consequência, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição para que seja proferida nova decisão, nos termos do relatório e voto da relatora. Vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, que não acolhia a referida nulidade, e Marcelo Cuba Netto, que a acolhia apenas parcialmente.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.687 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.928744/2009-02

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 06-54.701 - 1ª Turma da DRJ/CTA, de 16 de maio de 2016.

A contribuinte transmitiu diversos PER/DCOMP com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas em razão da divergência entre os valores do saldo negativo informados na DIPJ (R\$ 306.637,88) e declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito (R\$ 73.840,87).

Na Manifestação de Inconformidade, conforme relatado no Acórdão da DRJ, a contribuinte requer que o Despacho Decisório seja anulado, com base nos seguintes argumentos:

- “A impugnante foi surpreendida com tal decisão visto que se divergência houve, jamais foi intimada pela Receita Federal para regularizar a situação”.
- “Em casos como esse, a Receita Federal, antes de não homologar as compensações declaradas, regularmente intima o contribuinte para retificar a declaração pertinente”.
- “Atende em grande proporção, nesse sentido, as disposições do art. 2º da Lei n.º 9.784/99, especialmente os princípios da finalidade e da razoabilidade”.
- “Portanto, dado que a intimação para que a Impugnante regularizasse a situação não foi expedida, o despacho decisório deve ser anulado (art. 53 da Lei n.º 9.784/99) a fim de que lhe seja validamente aberta a possibilidade de retificar a PER/DCOMP com demonstrativo de crédito”.

O Acórdão da DRJ rejeitou a preliminar de nulidade e, consequentemente, manteve a decisão do Despacho Decisório. Transcrevo ementa do Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Consolida-se administrativamente a decisão relativa à matéria não recorrida.

DESPACHO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA.

A ausência ou não de intimação prévia não é causa de nulidade do Despacho Decisório, sobretudo quando este, emitido por autoridade competente, foi regularmente cientificado ao interessado com concessão do prazo legal para apresentação de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão em **05/09/2017**, o sujeito passivo, em **02/10/2017**, apresentou **Recurso Voluntário**, com suas razões de defesa.

Em sua defesa, a contribuinte insiste que deveria ter sido intimada a apresentar documentos antes da decisão ser proferida; menciona que a intimação mencionada pela DRJ teria sido recebida por pessoa “estranha” ao quadro da empresa e defende a nulidade do Despacho Decisório. Cito trechos do recurso:

De todo o modo, observada a mencionada divergência entre os valores da DIPJ e das PER/DCOMPS, é possível exigir da Autoridade Fiscal o envio da intimação a empresa Recorrente, possibilitando a retificação dos documentos transmitidos, se necessário, ou ao menos, o esclarecimento das informações consolidadas.

(...)

Portanto, considerando que a intimação para que a ora Recorrente regularizasse a situação não foi expedida, sendo recebida por uma estranha a empresa, pede-se a anulação do despacho decisório com nº de rastreamento 844654051, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99, a fim de que lhe seja validamente aberta a possibilidade de retificar as PER/DCOMPS com demonstrativo de crédito.

Ao final, requer:

Por fim, diante do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias em conhecer o presente Recurso Voluntário, visto que preenche os requisitos legais para tanto, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o despacho decisório mencionado, de forma a conceder a oportunidade para que a Recorrente regularize as declarações enviadas, pontuando desde já crédito reconhecido na DIPJ no valor de R\$306.637,88.

Destaco que foi proferida sentença em Mandado de Segurança nos autos do MS 5058149-03.2020.4.04.7000/PR, tendo por objeto o presente processo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, ACOLHER a pretensão deduzida pela embargante para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão e apreciação do PAF 10980-928.744/2009-02, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicando a Taxa Selic desde o primeiro dia que excedeu os 360 dias para apresentação, como reconhecido no REP1.767.945/PR, nos termos da fundamentação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF, incluídos em lotes de sorteios extraordinários e distribuídos a esta relatora para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Preliminar. Nulidade do Despacho Decisório. Vício de Motivação.

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício 2004 (01/01/2003 a 31/12/2003).

A compensação foi não homologada em razão da divergência entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ e na DCOMP.

Esta matéria foi objeto de Acórdãos recentes desta turma de julgamento, cujas decisões concluíram que as divergências entre os valores declarados em DIPJ e DCOMP não impediriam a análise do crédito, nem poderiam motivar a não homologação das compensações declaradas, incluindo os Acórdãos nºs 1302-005.422, 1302-005.515 e 1302-005.516.

No caso dos autos, o confronto entre os valores do saldo negativo declarados na DIPJ (**R\$ 306.637,88**) e na DCOMP (**R\$ 73.840,87**) dão indícios de erro cometido pela contribuinte ao apontar o crédito que pretendia compensar.

Importante destacar que o direito creditório declarado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, saldo negativo de IRPJ, foi analisado via processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que não houve uma apreciação mais aprofundada ou detalhada do crédito em discussão. Assim, o procedimento foi interrompido no primeiro obstáculo, ou seja, a divergência identificada motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

Neste tipo de situação, constatada a possibilidade de erro cometido pelo sujeito passivo na indicação do direito creditório a ser utilizado na compensação, deveriam ter sido feitas outras verificações nos sistemas da RFB, em especial em relação às parcelas de composição de crédito declaradas na DIPJ.

Dessa forma, como houve a interrupção da análise do direito creditório, antes mesmo de terem sido verificadas as parcelas de composição do crédito, não foi aferida a própria liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal fato leva ao reconhecimento de vício na motivação da decisão proferida no Despacho Decisório e, conseqüentemente, à configuração do cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser declarada a nulidade de atos ou decisões quando tiver sido constatada preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF (Decreto 70.235, de 1972).

Portanto, no caso dos autos, deve ser declarada de ofício a nulidade do Despacho Decisório, por preterição do direito de defesa, em decorrência de vício na motivação da decisão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO em declarar a nulidade do Despacho Decisório, determinando o retorno dos autos à DRF de jurisdição para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO